

Conflito de Jurisdição n. 311. Suscitante: O Juízo de Provedoria e Resíduos; suscitado: o Juízo da 3ª Vara cível. Vistos, etc. Acordam os Juizes do Conselho de Justiça em decidir que o juiz competente para proferir qualquer decisão interlocutória ou definitiva é o da data em que se profere o julgamento. Assim, se o Juízo A é o competente e o seu juiz se deu por impedido, havendo substituição do juiz do Juízo A por pessoa que não seja impedida, as decisões hão de ser proferidas pelo que se acha no Juízo A e não por aquele a quem, por impedimento do substituído, foram os autos.

A confusão, nos presentes autos, origina-se de conceito errado de substituição.

Não há substituição de Juízos; o que há é substituição de juizes. Quando o juiz da Provedoria se dá por impedido, não vão os autos ao Juízo que o deva substituir; o juiz, que deva substituir o da Provedoria, é que se insere no Juízo da Provedoria.

No caso dos autos, o juiz da 3ª Vara cível, a quem competia proferir a sentença, deu-se por impedido. Os autos foram ao seu substituto, o juiz da Provedoria, que também se deu por impedido. Assim, os autos subiram ao juiz da 1ª Vara da Fazenda. Esse podia, então, sentenciar, porém no fêz. Demorando, assumiu o exercício da Vara da Provedoria o pretor, por ter entrado em férias o efectivo. E o juiz da 1ª Vara da Fazenda ordenou a baixa dos autos, para irem ao juiz da Provedoria. O pretor entendeu que tal não cabia: continuaria competente o juiz da 1ª Vara da Fazenda. Daí o conflito.

Tem razão o juiz da 1ª Vara da Fazenda. Não só por seus argumentos com referência à legislação do Distrito Federal; mas, e principalmente, porque:

~~4~~ Não há substituição de Juízos; há de juizes. O juiz da 3ª Vara tem por substituto, no momento, o da Provedoria, e este o da 1ª Vara da Fazenda, que, substituindo o da Provedoria, substituiu o da 3ª Vara e passou, in casu, a ser o juiz da 3ª Vara, por substituição do juiz da provedoria. No Juízo da 3ª Vara foi que se passou tudo isso, e não alhures. Os autos foram conclusos, e de momento a momento entregues à cognição do juiz, em-quanto competente o juiz a que subiram, juiz da Provedoria, in casu, para todos os efeitos. Quebrada a linha da substituição, outro é o juiz que tem de setenciar.

Por exemplo:

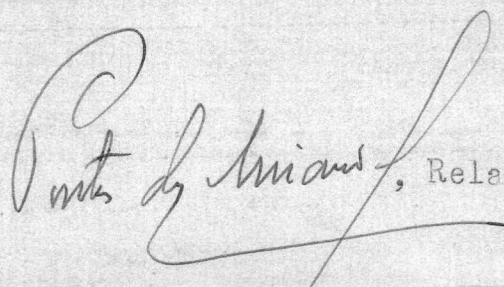
se substituído o juiz da 3ª Vara; não impedido o seu substituto, os autos vão a êle, e não ao da Provedoria, nem, tão-pouco, ao da 1ª Vara da Fazenda, porque o titular da 3ª^a Vara passou a ser competente;

se substituído o juiz da Provedoria — caso dos autos — por pessoa não impedida na questão, porque então não há razão para se pensar no juiz da 1ª Vara da Fazenda.

Tem, pois, razão, no conflito negativo, o juiz da 1ª Vara da Fazenda, e pois é competente o juiz da Provedoria, salvo se tiverem mudado as circunstâncias.

Nos conflitos, quando a questão é relativa às pessoas, e não aos Juízos, toda solução do Conselho é si et in quantum.

Rio de Janeiro, 25-5-939

 Relator.